VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO INTERNACIONAL

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-476-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Globalização. 3. Relações externas. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34

Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia

CONPEDI

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

O Direito Internacional tem vivenciado importantes transformações nas últimas décadas. Ocorre que a globalização e o intenso avanço da tecnologia da informação impõem novos limites para os diversos campos do Direito Internacional e para as Relações Internacionais.

Por outro lado, as sucessivas crises globais, a partir de 2008, e seus impactos trouxeram desafios adicionais para a disciplina e para os seus operadores. Os artigos apresentados no GT Direito Internacional I, neste VII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Cidade de Braga, enfrentam significativa parcela desse quadro.

Como forma de melhor estruturar e organizar os textos, o livro foi dividido em capítulos específicos, de forma a observar a pertinência dos temas, buscando dar maior homogeneidade.

A divisão dos artigos se deu de forma criteriosa, partindo-se de temas gerais para os mais específicos, de forma a observar que os textos perpassam por uma sequência lógica de capítulos e temas, o que permite que os trabalhos dialoguem entre si.

Podemos afirmar que a variada gama de textos apresentados neste Grupo de Trabalho sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos em Braga.

Os coordenadores:

Lucas Gonçalves da Silva (UFS)

Assunção Pereira (UMinho)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA NATA: POSSIBILIDADE DE EXTRADIÇÃO. ANÁLISE DA DECISÃO DO STF NO MS 33.864/DF

LOSS OF BRAZILIAN NATIONALITY: POSSIBILITY OF EXTRADITION. ANALYSIS OF THE STF DECISION IN MS 33.864/DF

Luciano Monti Favaro [1]

Resumo

A extradição insere-se como um dos meios de cooperação internacional entre os Estados. De acordo com o texto constitucional há vedações a extradição. Uma delas é impossibilidade de extradição de brasileiro nato. Seria possível extraditar um brasileiro nato que perdera essa condição em virtude de ter adquirido, voluntariamente, outra nacionalidade? A conclusão obtida pela análise do MS 33.864/DF, é que a norma constitucional não abre exceção a extradição de um brasileiro nato. No entanto, se esse brasileiro perdera voluntariamente a nacionalidade pátria, abre-se a possibilidade de sua extradição, uma vez que não se gozará mais a condição de nato.

Palavras-chave: Perda da nacionalidade brasileira, Brasileiro nato, Possibilidade de extradição

Abstract/Resumen/Résumé

Extradition is one of the means of international cooperation between States. According to the constitutional text there are fences extradition. One of them is the impossibility of extradition of Brazilian born. Could it be possible to extradite a native Brazilian who had lost this condition by virtue of having voluntarily acquired another nationality? The conclusion obtained by the analysis of MS 33.864/DF, is that the constitutional norm does not make exception to the extradition of a Brazilian born. However, if this Brazilian voluntarily lost his nationality, the possibility of his extradition opens up, since he will no longer be born.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Loss of brazilian nationality, Brazilian born, Possibility of extradition

[1] Doutorando em Direito. Mestre em Direito. Pós-graduado em Civil e Processo Civil. Professor universitário no curso de graduação em Direito e em cursos preparatórios para concursos e Exame de Ordem.

1. INTRODUÇÃO

Os países, nas suas Relações Internacionais, estabelecem cooperação para a consecução de suas atividades jurisdicionais internas. No caso do Brasil, o fundamento dessa cooperação está no artigo 4º, IX, da Constituição Federal, de 1988, – CF/88 segundo o qual a República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelo princípio – dentre outros – da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Como meios de cooperação realizados pelo Brasil encontram-se os procedimentos para resposta à carta rogatória, a homologação de sentença estrangeira, o auxílio direto, a extradição – este último, foco do presente artigo – entre outros.

A extradição, no ordenamento jurídico brasileiro, é regulada pelo artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal, de 1988 – CF/88, e pela Lei 6.815, de 1980 – o denominado Estatuto do Estrangeiro o qual, em breves dias, será substituído pela Lei 13.445, de 2017, atualmente no seu *vacatio legis* de 180 dias.

Nos termos do citado dispositivo constitucional, nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei. Extrai-se da dicção desse dispositivo que, o brasileiro nato não pode, em nenhuma hipótese, vir a ser extraditado.

Ocorre que, recentemente divulgou-se a informação de que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Mandado de Segurança 33.864/DF, confirmara a validade da Portaria 2.465 do Ministério da Justiça e, em decorrência disso, poderia vir a ser extraditada uma brasileira nata. Diante da análise desse caso, tem-se os seguintes questionamentos: é possível a extradição de um brasileiro nato, uma vez que a norma constitucional veda essa extradição? A decisão do Ministério da Justiça exarada na Portaria 2.465 não estaria a afrontar os direitos fundamentais básicos da pessoa humana? Como fica a decisão do STF frente a novel Lei 13.445, de 2017, que revogará – cumprido o seu *vacatio legis* – a Lei 6.815, de 1980?

Assim, na presente pesquisa, trabalha-se com a hipótese de que a extradição de um brasileiro nato viola a norma constitucional. Por outro lado, há que se considerar a hipótese de não haver violação se a extradição se der a uma pessoa que, por algum motivo, perdera a nacionalidade brasileira. É o que se está a pesquisar no presente trabalho.

Trata-se, com efeito, de tema jurídico de grande relevância e de inegável atualidade, que se apresenta de forma problemática, mormente considerando tratar-se de uma decisão recente e inédita

da Suprema Corte sobre o tema. De igual modo, se mostra atual a medida que confrontará a decisão do STF com a Lei 13.445, de 2017 – a denominada Lei de Migração.

A fim de responder os questionamentos propostos, a pesquisa – que tem por objetivo geral verificar a possibilidade jurídica de se extraditar, e em quais condições, um brasileiro nato – será desenvolvida em duas partes.

Na primeira será exposto sobre o instituto da extradição – um dos meios de retirada de uma pessoa do território nacional. A análise permeará o dispositivo constitucional, o Estatuto do Estrangeiro e a novel Lei de Migração.

Após, passa-se à análise do caso da perda da nacionalidade de uma brasileira efetuado por meio da Portaria 2.465 do Ministério da Justiça, bem como os desdobramentos jurídicos em relação a essa Portaria, em especial a análise perante o Superior Tribunal de Justiça (MS 20.439/DF) e o Supremo Tribunal Federal (MS 33.864/DF), o qual, por maioria de votos, denegou a segurança pleiteada pela impetrante.

2. INSTITUTO JURÍDICO DA EXTRADIÇÃO

Inicialmente cabe consignar que o Estado brasileiro prevê três possibilidades de retirada de um estrangeiro de seu território. Trata-se da extradição, da expulsão e da deportação. São institutos que se diferenciam não apenas conceitualmente, mas também quanto à competência para análise e posterior retirada do estrangeiro.

O foco neste trabalho recai, exclusivamente, sobre a extradição que pode ser definida como "a entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena" (REZEK, 2007, p. 197). No mesmo sentido expõe Bulos (2007, p. 511) para quem a finalidade da extradição é a de "transferir, de modo compulsório, o delinquente para que ele responda a processo ou cumpra pena no país em que cometeu o crime".

Diferentemente do Estatuto do Estrangeiro, a Lei de Migração, que se encontra no *vacatio legis*, apresenta uma definição de extradição. Nos termos do artigo 81 desta Lei, "a extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso".

Rezek (2007, p. 197) explica que a extradição consiste numa relação executiva, mas com envolvimento do Poder Judiciário de ambos os Estados. Assim, "o governo requerente da extradição só toma essa iniciativa em razão da existência do processo penal – findo ou em curso – ante sua Justiça; e o governo do Estado requerido (...) não goza, em geral, de uma prerrogativa de decidir sobre o atendimento do pedido senão depois de um pronunciamento da Justiça local".

O pedido de extradição deve ter seu fundamento jurídico em um tratado celebrado – previamente ao fato do pedido – entre os Estados envolvidos. Nesse tratado são estabelecidos os requisitos para a concessão da extradição. Acaso não se tenha o referido tratado, prevê-se no artigo 76 do Estatuto do Estrangeiro que a extradição poderá se efetivar com base no princípio da reciprocidade.

Firmando-se essa promessa de reciprocidade com o Brasil, o Estado requerente da extradição se compromete a analisar eventual pedido de extradição solicitado pelo Brasil, no futuro. Essa análise tanto do Brasil quanto do outro país se dará, unicamente, com base em seu direito interno, uma vez que não há regras convencionais estabelecidas previamente.

No direito brasileiro, a extradição é disposta em dois dispositivos constitucionais (artigo 5º, LI e LII, CF/88), bem como nos artigos 76 a 94 do Estatuto do Estrangeiro. Do dispositivo constitucional extrai-se a vedação da extradição de brasileiro nato. No entendimento de Bulos (2007, p. 513), trata-se de regra que não comporta exceção, haja vista a inextraditabilidade de brasileiros natos. Ocorre que é justamente sobre o inciso LI do artigo 5º da CF/88 que recai o problema de pesquisa apontado no presente trabalho. Ora, se há vedação à extradição de brasileiros natos, qual o entendimento do STF no julgamento do MS 33.864/DF, que resultou na possibilidade da extradição de uma brasileira nata?

Registra-se, no entanto, que a novel Lei da Migração traz, em seu artigo 82, inciso I, que não se concederá a extradição quando o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato. Fosse a decisão do STF proferida após a entrada em vigor desta Lei, estaria a decisão em desacordo com a norma? É o que se intenta investigar nos tópicos seguintes desse trabalho.

Por outro lado, do mesmo referido dispositivo constitucional é possível vislumbrar duas hipóteses nas quais se permite a extradição de brasileiros naturalizados. A primeira hipótese é quando o brasileiro naturalizado pratica crime antes da naturalização. Assim, requerida ao Brasil a extradição de um brasileiro naturalizado que praticara crime antes de sua naturalização, vislumbra-se a possibilidade de extradição, desde que, obviamente, cumpra-se os demais requisitos legais previstos no Estatuto do Estrangeiro. (MORAES, 2009, p. 88). Com essa possibilidade de extradição, pretende-

se evitar que a naturalização tenha por condão afastar a aplicação da lei penal do Estado no qual o crime fora cometido.

A segunda hipótese de possibilidade de extradição do brasileiro naturalizado é quando se tratar de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse caso, interpreta-se que não importa se a extradição se dará antes ou após a naturalização, já que, a qualquer tempo que praticado esse referido crime, o naturalizado estará sujeito à extradição. (Bulos, 2007, p. 513).

Do texto constitucional extrai-se, também, que a extradição de estrangeiro não será permitida nos casos de crime político ou de opinião (art. 5º, LII, CF/88). Trata-se, assim, de uma exceção, já que, a rigor, não haveria impedimento de os estrangeiros serem extraditados. Registra-se que esse dispositivo é de redação similar a do artigo 77, VII, do Estatuto do Estrangeiro, bem como redação idêntica a do artigo 82, VII, da Lei da Migração.

No Estatuto do Estrangeiro previu-se, ainda, outras hipóteses para a não extradição de estrangeiros, a saber: se o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente; se o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando; se a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a um ano (na novel Lei da Migração esse prazo foi alterado para dois anos); se o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido; se estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente; se o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

Registra-se que a Lei da Migração trouxe, ainda, uma outra hipótese. Trata-se, na verdade, de uma hipótese já prevista na Lei 9.474, de 1997 (Estatuto dos Refugiados), segunda a qual "o reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio" (BRASIL, Lei 9.474/1997, art. 33). De igual modo, não poderá se conceder a extradição quando o extraditando for beneficiário de asilo territorial (BRASIL, Lei 13.445/2017, art. 82, inciso IX, *in fine*).

Ainda no que tocante à extradição, importante registrar que não é impeditivo da extradição o fato de o extraditando ser casado com cônjuge brasileiro ou possuir filho brasileiro. Desse modo, requerida a extradição de uma pessoa nessas condições e havendo tratado ou promessa de reciprocidade, a extradição poderá se efetivar normalmente, caso se tenha observados os requisitos legais mencionadas. Esse entendimento, inclusive, já foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal,

segundo o qual “não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro” (STF, Súmula 421).

Nesse sentido em recente julgado (STF, Ext 1343, 2015), o STF decidiu que o fato de o extraditando possuir relações familiares, comprovação de vínculo conjugal e/ou convivência *more uxorio* não impede a efetivação da extradição:

> Existência de família brasileira - Situação que não impede a extradição - Compatibilidade da Súmula 421/STF com a vigente Constituição da República. - A existência de relações familiares, a comprovação de vínculo conjugal e/ou a convivência *more uxorio* do extraditando com pessoa de nacionalidade brasileira constituem fatos destituídos de relevância jurídica para efeitos extradicionais, não impedindo, em consequência, a efetivação da extradição. Precedentes. - Não obsta a extradição o fato de o súdito estrangeiro ser casado ou viver em união estável com pessoa de nacionalidade brasileira. - A Súmula 421/STF revela-se compatível com a vigente Constituição da República, pois, em tema de cooperação internacional na repressão a atos de criminalidade comum, a existência de vínculos conjugais e/ou familiares com pessoas de nacionalidade brasileira não se qualifica como causa obstativa da extradição. Precedentes. (Ext 1343, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 21.10.2014, *DJe* de 19.2.2015)

No caso do Brasil, portanto, a competência para processar e julgar o pedido de extradição é do do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, I, “g”, CF/88 c/c artigo 6º, I, “a” do Regimento Interno do Supremo. Assim, caberá ao Supremo a análise da legalidade ou não do pedido de extradição em confronto com o ordenamento jurídico brasileiro e com o tratado firmado entre os países – acaso aplicável –, bem como a análise da observância aos princípios e condições para a efetivação da extradição (REZEK, 2007, p. 202).

Solicitada a extradição por Estado estrangeiro, o extraditando deverá ser preso e colocado à disposição do STF. Deverá permanecer preso até o julgamento final. Após sua prisão, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando. Efetuado o interrogatório deverá ser apresentado, pelo defensor do extraditando, defesa escrita no prazo de dez dias. Caso o extraditando não tenha advogado, o relator deverá conceder um, nos termos do artigo 210, § 1º RI/STF.

A defesa do extraditando deverá versar unicamente sobre a identidade da pessoa reclamada; defeito de forma do documento apresentado; ou ilegalidade da extradição.

Importante ainda registrar que caso o processo não esteja devidamente instruído, o STF, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de sessenta dias. Findo esse prazo o pedido de extradição será julgado independentemente da diligência. Da decisão do plenário do STF sobre o pedido de extradição, não caberá recurso (BRASIL, Lei 6.815/80, art. 83).

Julgando pela possibilidade da extradição, o Presidente da República decidirá sobre a conveniência e oportunidade pela efetivação da extradição, haja vista que, conforme entendimento exarado no caso Cesare Battisti (STF, Ext 1.085-9, 2009), a decisão do Presidente da República não fica vinculada à decisão do Supremo tratando-se, portanto, de uma decisão discricionária.

Por outro lado, se o STF entender que a extradição não poderá se efetivar por não atender algum dos requisitos da extradição, o ato do Presidente será vinculado de modo que não poderá efetivar a extradição.

Salienta-se, ainda que, uma vez negada, pelo Brasil, a extradição, não se admite novo pedido baseado no mesmo fato, a teor do disposto no artigo 88 da Lei 6.815, de 1980.

Uma vez concedida a extradição, o Estado requerente deverá retirar o extraditando no prazo de sessenta dias da comunicação. Caso não retirado nesse prazo, o extraditando posto em liberdade sem prejuízo de responder a processo de expulsão se o motivo da extradição recomendar.

Antes de se efetivar a extradição, no entanto, o Estado requerente deverá assumir o compromisso de: não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido; computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição; comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto a de morte, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação, como nos casos de guerra declarada (art. 5º, XLVII, "a" CF/88); não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame, sob pena de se ter uma burla ao sistema da extradição; não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena. Não assumindo o Estado requerente algum desses compromissos, o Brasil negará a extradição.

Cabe consignar que não se vislumbra, no Estatuto do Estrangeiro, a necessidade de se comutar a eventual pena de prisão perpétua imposta ao extraditando no Estado estrangeiro em pena privativa de liberdade de no máximo trinta anos, em observância ao disposto na legislação penal brasileira. Moraes (2009, p. 105) lembrava, inclusive, que em reiteradas decisões o STF entendeu ser desnecessária essa comutação.

No entanto, esse posicionamento foi alterado, em 2004, quando o Supremo, por maioria de votos "condicionou a entrega do extraditando à comutação das penas de prisão perpétua em pena de prisão temporária de no máximo 30 anos". (STF, Ext 855-2/DF, 2004).

Com a entrada em vigor da Lei de Migração, essa lacuna normativa do Estatuto do Estrangeiro estará sanada, uma vez que, nos termos do artigo 96, não se efetivará a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assuma o compromisso de comutar a pena corporal,

perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de trinta anos.

Por fim, no tocante ao instituto da extradição, observa-se as alterações trazidas pela Lei 12.878, de 2013, no Estatuto do Estrangeiro. De acordo com a nova redação do artigo 82 do citado Estado, previu-se que o Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando.

Esse pedido – que noticiará o crime cometido e deverá ser fundamento –, inclusive, poderá ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito. Poderá, ainda, ser apresentado ao Ministério da Justiça por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal – Interpol, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro. Posteriormente, este Estado deverá, no prazo de noventa dias contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, formalizar o pedido de extradição.

Na nova Lei de Migração, apôs redação similar a trazida pela Lei 12.878, de 2013, alterando-se, unicamente, o prazo para a formalização do pedido de extradição que passou a ser de sessenta dias.

3. PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA: PORTARIA/MJ-2.465/2013

O caso analisado pelo STF no Mandado de Segurança 33.864/DF é instigante – termo utilizado pelo próprio Ministro Edson Fachin quando da análise do processo – à medida que trata de uma questão de cunho processual e uma de cunho material.

O fato que culminou no MS 33.864/DF se origina com a Portaria 2.465, de 3 de julho de 2013, do Ministério da Justiça. Por essa Portaria declarou-se a perda da nacionalidade de uma brasileira em virtude de esta ter adquirido, de forma voluntária, outra nacionalidade, nos termos do artigo 12, § 4º, II, CF/88 c/c artigo 23, Lei 818, de 1949.

De acordo com este dispositivo constitucional, será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que adquirir outra nacionalidade. Por outro lado, previu-se na Lei 818, de 1949, que perde a nacionalidade o brasileiro que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade. Nesses casos – ainda de acordo com essa Lei – a perda será decretada pelo Presidente da República, apuradas

as causas em processo que, iniciado de ofício, ou mediante representação fundamentada, correrá no Ministério da Justiça, ouvido sempre o interessado.

3.1. Exposições sobre o caso que resultou na Portaria/MJ 2.465/2013

A brasileira que perdeu sua nacionalidade em razão da naturalização voluntária aos Estados Unidos da América – EUA, era nascida no Brasil e de pais brasileiros. Extrai-se dos autos do MS 33.864/DF que, em 1990, ela radicara-se nos Estados Unidos ocasião na qual, casando-se com o estado-unidense, veio a adquirir o visto de permanência nesse país, o denominado *green card*.

Posteriormente, em 1999, a brasileira veio a requerer a nacionalidade estado-unidense ocasião na qual declarou "renunciar e abjurar fidelidade a qualquer Estado ou soberania" (STF, MS 33.864/DF, 2016).

Divorciada do primeiro matrimônio, ela casou-se novamente com outro cidadão estado-unidense. Anos depois desse segundo matrimônio – mais precisamente no ano de 2007 –, seu marido é encontrado morto na residência do casal sendo ela, de acordo com investigações policiais realizadas no Estado de Ohio, a principal suspeita da prática do crime.

Após a abertura das apurações do crime, a investigada voltou ao Brasil, não retornando mais aos Estados Unidos, onde já formalmente acusada do homicídio contra seu marido.

Com seu retorno ao Brasil, o Ministério da Justiça abriu o Processo administrativo 08018.011847/2011-01 que culminou na exposta declaração de perda da nacionalidade brasileira, veiculada na Portaria/MJ 2.465/2013.

Em virtude do ato do Ministro de Estado da Justiça exarado nessa Portaria impetrou-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no Superior Tribunal de Justiça – STJ (MS 20.439/DF), considerando a competência dessa Corte para analisar MS contra ato de Ministro de Estado, a teor do disposto no artigo 105, I, "b", CF/88.

3.2. Julgamento do *writ* no Superior Tribunal de Justiça: MS 20.439/DF

No MS impetrado no STJ, alegou-se a desproporcionalidade da decretação de perda da sua nacionalidade brasileira, tendo em vista que naturalização nos EUA se dera em virtude de garantir

sua permanência no território estado-unidense e poder exercer seus direitos civis (art. 12, § 4º, II, “b”, CF/88).

Em sede de decisão monocrática, o STJ concedeu medida liminar, suspendendo-se, assim, provisoriamente, a eficácia da Portaria 2.465/2013, do Ministro da Justiça, até o julgamento do MS 20.439/DF pela Primeira Seção daquela Corte.

Em síntese, a decisão considerou relevantes os fundamentos jurídicos da impetração quanto à necessidade de manifestação inequívoca e objetiva da interessada para declaração de perda da cidadania brasileira em caso de opção por outra nacionalidade. Além disso, entendeu-se presente o *periculum in mora*, pois a perda da nacionalidade brasileira – nos termos da citada Portaria Ministerial – poderia culminar na imediata possibilidade de entrega da extraditanda às autoridades estado-unidense.

No curso desse processo no STJ, os EUA, mediante Nota Verbal 617, requereram a prisão preventiva para a posterior efetivação da extradição. Referido pedido fora analisado pelA Suprema Corte, considerando a norma constitucional de competência prevista no citado artigo 102, I, “g”, CF/88. Ocorre que, em virtude da liminar concedida pelo STJ, o Supremo Tribunal Federal denegou a ordem de prisão.

Em 7 de maio de 2014, a Subprocuradora Geral da República se manifestou pela concessão da ordem no MS 20.439/DF, a fim de que fosse possibilitada a manutenção da dupla nacionalidade ou, ao menos, oportunizado à impetrante optar pela nacionalidade brasileira ou pela estado-unidense.

A celeuma processual iniciou-se quando o Procurador-Geral da República, em 17 de setembro de 2014, requereu ao STJ – no curso do MS 20.439/DF – que declinasse de sua competência a favor do STF, tendo em vista a competência deste Tribunal para processar e julgar mandado de segurança ou *habeas corpus* impetrado contra ato do Ministro da Justiça, quando o objeto do remédio constitucional envolver matéria extradicional.

Diante da não apreciação do requerimento de declinação da competência em favor do STF, o PGR ajuizou Reclamação Constitucional (RCL 21329) com fundamento em violação à precedente desta Corte (HC 83.113/DF, HC 119.920/DF e HC 92.251/DF). Requereu ainda, em caráter liminar, a imediata remessa dos autos ao STF, bem como a suspensão da eficácia da decisão proferida pelo STJ nos autos do MS 20.439/DF e, no mérito, o julgamento procedente da reclamação para cassar a decisão liminar do STJ.

Em 21 de julho de 2015, o Ministro Presidente do STF, Ricardo Lewandowski, requisitou informações ao STJ sobre o MS 20.439/DF. Em vista disso, mediante decisão de 27 de agosto de

2015, o Min. relator Napoleão Nunes Maia Filho reconheceu a incompetência do STJ para apreciar o feito, revogando, assim, a liminar anteriormente concedida e determinando a remessa dos autos ao STF. Entretanto, em nova decisão publicada no dia seguinte, o mesmo Min. relator chamou o feito à ordem, tornando sem efeito a decisão que revogara a liminar anteriormente concedida, para suspender, provisoriamente, a eficácia da Portaria Ministerial 2.465, de 3.7.2013, do Ministro da Justiça, até o julgamento do MS 20.439/DF pela Primeira Seção do STJ.

Posteriormente, após reiteração de pedido de informações ao STJ no bojo da Reclamação 21329/STF, o Min. relator do *writ* no STJ, em decisão de 30 de setembro de 2015, manifestou-se quanto à incompetência do STJ para apreciar o MS 20.439/DF, ocasião na qual determinou a remessa dos autos ao STF, mantendo-se a liminar até oportuna apreciação pelo juízo competente. A decisão do STJ no MS 20.439/DF transitou em julgado no STJ em 14 de outubro de 2015.

3.3. Julgamento do *writ* no Supremo Tribunal Federal: MS 33.864/DF

No âmbito do STF, os autos do STJ resultaram no Mandado de Segurança 33.864/DF. No tocante a essa questão processual, a 1ª Turma do STF entendeu, por maioria de votos, que o Supremo Tribunal Federal é competente para o julgamento de MS impetrado contra ato do Ministro da Justiça em matéria extradicional, fundamentando-se no julgamento do HC 83113/DF de relatoria do Min. Celso de Mello:

> HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO CONTRA O MINISTRO DA JUSTIÇA - WRIT QUE OBJETIVA IMPEDIR O ENCAMINHAMENTO, AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE PEDIDO EXTRADICIONAL FORMULADO POR GOVERNO ESTRANGEIRO - INAPLICABILIDADEDO ART. 105, I, "C", DA CONSTITUIÇÃO – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO CONHECIDO. - Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, pedido de habeas corpus, quando impetrado contra o Ministro da Justiça, se o writ tiver por objetivo impedir a instauração de processo extradicional contra súdito estrangeiro. É que, em tal hipótese, a eventual concessão da ordem de habeas corpus poderá restringir (ou obstar) o exercício, pelo Supremo Tribunal Federal, dos poderes que lhe foram outorgados, com exclusividade, em sede de extradição passiva, pela Carta Política (CF, art. 102, I, "g"). Consequente inaplicabilidade, à espécie, do art. 105, I, "c", da Constituição

Acerca desse ponto, ficou vencido unicamente o Min. Marco Aurélio para quem o competente para julgamento é o STJ, em virtude do disposto no artigo 105, I, “b”, CF/88. Entendeu este Ministro que o fato de ter sido pedido prisão preventiva para futura extradição não desloca a

competência do caso ao Supremo, uma vez que, originariamente, o pleito recaiu contra ato de Ministro de Estado.

Nesses termos, explicou o Ministro a sua tese:

> Ao cuidar da competência do Supremo e a do Superior Tribunal de Justiça, a Carta de 1988 é explícita quanto à delimitação da atuação de um e outro órgão do Judiciário brasileiro.
> O fato de uma decisão poder vir, como disse, pelo reconhecimento de certa situação jurídica da impetrante, a repercutir no processo alusivo à extradição não me conduz a avocar o mandado de segurança formalizado – a meu ver, bem – no Superior Tribunal de Justiça, uma vez apontado como autoridade coatora Ministro de Estado.

Vencido os argumentos expostos pelo Min. Marco Aurélio, debruçou-se a 1ª Turma sobre a análise do mérito, qual seja a possibilidade de uma brasileira nata perder a nacionalidade. Consequentemente, perdendo-se a nacionalidade brasileira nata poderá resultar em processo de extradição da impetrante.

No mérito, a decisão da 1ª Turma foi por maioria de votos ficando vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio.

O Ministro Roberto Barroso, seguido pelos Ministros Luiz Fuz e Rosa Weber, entendeu que há duas hipóteses de perda da nacionalidade brasileira previstas na CF/88. A primeira, quando se tratar do cancelamento da naturalização via judicial, em decorrência da prática de ato nocivo ao interesse nacional. Esse caso só alcança os brasileiros naturalizados (art. 12, § 4º, I, CF/88). A outra hipótese é justamente a que fundamentara a perda da nacionalidade da impetrante, qual seja, perder-se-á a nacionalidade brasileira a pessoa que adquirir, voluntariamente, outra nacionalidade. Essa hipótese alcança tanto os brasileiros natos, quanto os naturalizados (art. 12, § 4º, I, CF/88).

Excepciona-se essa segunda hipótese nos casos previstos nas alíneas “a” e “b” do art. 12, § 4º, I, CF/88. Assim, não perderá a nacionalidade brasileira se se tratar de mero reconhecimento de outra nacionalidade originária, considerada a natureza declaratória deste reconhecimento; ou ter sido a outra nacionalidade imposta pelo Estado estrangeiro como condição de permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

O Ministro relator, acolhendo o entendimento do Procurador-Geral da República, entendeu que a impetrante não se amoldava a nenhuma das duas exceções, mormente considerando que a impetrante já possuía o *green card* – carta de residência permanente nos Estados Unidos –, desde a data de 1990, o que lhe permitiria residir de forma permanente naquele país, bem como exercer seus direitos civis, sem que necessitasse socorrer-se da nacionalidade estado-unidense.

Nesses termos ponderou o Ministro relator:

> Como se vê do que admitido na própria impetração, tendo a impetrante se casado com nacional norte-americano em 1990, (...), foi-lhe concedida, naquele país, autorização para permanência, trabalho, e gozo de direitos civis, tornando-se, assim, absolutamente desnecessária a obtenção da nacionalidade norte-americana, requerida em 1999.

Considerando que a definição de nacionalidade consiste no vínculo jurídico-político que liga determinado indivíduo a um certo e determinado País, fazendo desse indivíduo um componente da dimensão pessoal deste Estado (CARVALHO, 1956, p. 11), o Ministro relator entendeu que, ao solicitar a nacionalidade estado-unidense, a impetrante tinha por finalidade à integração àquela comunidade nacional, o que justamente constitui a razão central do critério adotado pelo constituinte originário para a perda da nacionalidade brasileira, critério este não excepcionado pela CF/88. Corroborou esse entendimento documentação anexada aos autos pelos Estados Unidos da América, segundo o qual "após tornar-se residente de forma permanente nos Estados Unidos da América [por intermédio da obtenção do *green card*], não se lhe exigia naturalização para fins de permanecer no país".

O Ministro relator ainda registrou outro argumento para denegar a ordem do MS contra a Portaria Ministerial 2.465/2013. Trata-se do fato de a impetrante ter requerido a nacionalidade e não lhe ser imposta esta tacitamente. O Procurador-Geral da República anexou aos autos do Processo o termo de naturalização assinado pela impetrante, a saber:

> ATRAVÉS DESTE DECLARO, sob juramento, que eu absolutamente e inteiramente renuncio e recuso qualquer lealdade e fidelidade a qualquer principado, potestado, estado ou soberania estrangeiros a quem ou ao qual eu tenha anteriormente sido um cidadão ou sujeito de direito; que eu vou apoiar e defender a constituição e as Leis dos EUA contra todos os inimigos, estrangeiros e domésticos; que eu vou manter uma verdadeira fé e lealdade a este país; que eu vou usar armas em nome dos EUA quando determinado pela Lei; que eu vou realizar serviços de não combatente para as forças armadas dos Estados Unidos quando determinado pela Lei; que eu vou realizar trabalho de importância nacional, sob ordens civis quando determinado pela Lei; e que vou tomar esta obrigação livremente sem qualquer reserva ou dúvida ou propósito de não fazê-lo; ASSIM QUE DEUS ME AJUDE.

Embasando-se nesse documento, o Ministro relator concluiu tratar-se de "manifestação de vontade inequívoca de adquirir outra nacionalidade, vazada por meio de ato jurídico personalíssimo", não havendo se falar em concessão de naturalização tácita pelos Estados Unidos.

Interessante registrar que o entendimento do Ministro relator acatando, *in totum*, os argumentos do Procurador-Geral da República, diverge do entendimento exarado pela Subprocuradora-Geral da República quando da manifestação do caso perante o STJ em 7 de maio de 2014. Por ocasião daquela manifestação – como já registrado anteriormente –, entendeu-se pela

possibilitada da manutenção da dupla nacionalidade ou, ao menos, que fosse oportunizado à impetrante optar pela nacionalidade brasileira ou pela estado-unidense. Extrai-se do voto do Ministro Roberto Barroso, que esse entendimento, no entanto, foi rechaçado, considerando, reitera-se, a desnecessidade de a impetrante requerer a nacionalidade estado-unidense, em virtude de já possuir o *green card*.

O Ministro Edson Fachin divergiu do entendimento do Ministro relator, por considerar, inicialmente, o citado posicionamento da Subprocuradora-Geral da República. Desse modo, dever-se-ia oportunizar à impetrante a opção por uma das duas nacionalidades, evitando-se, assim, a perda tácita da nacionalidade brasileira. Decorrência disso, segundo o Ministro Edson Fachin, é que a impetrante não poderá ser extraditada do território nacional, haja vista o disposto no artigo 5º, inciso LI, CF/88, que veda a extradição de brasileiro nato. A fim de corroborar seu argumento, o Ministro Edson Fachin valeu-se do próprio julgado no HC 83.113 (2003) de relatoria do Ministro Celso de Mello, para quem:

> O **brasileiro nato**, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, **não pode ser extraditado**, pelo Brasil, a pedido de Governo estrangeiro, pois a CR, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do jus soli, seja pelo critério do jus sanguinis, de nacionalidade brasileira primária ou originária. (grifos)

Lembrou ainda o Ministro que a não concessão da eventual extradição – em razão de ser a impetrante brasileira nata – não resultaria em impunidade à impetrante pelo delito praticado nos EUA, pois no mesmo citado Acórdão no HC 83.113 (2003), o STF já se posicionara no sentido que, nesses casos, é admissível o Estado brasileiro instaurar, nesses casos, perante o seu próprio órgão judiciário nacional a persecução criminal evitando-se, assim, a impunidade por delitos praticados pelo brasileiro no exterior. Nesses termos, trecho do voto do HC 83.113 (2003):

> Estado brasileiro, mediante a aplicação extraterritorial de sua própria Lei Penal (CP, art. 7º, II, "b" e respectivo § 2º) (...) fazer instaurar, perante o órgão judiciário nacional competente (CPP, art. 88), a concernente *persecutio criminis*, em ordem a impedir, por razões de caráter ético-jurídicos, que práticas delituosas, supostamente cometidas, no exterior, por brasileiros fiquem impunes.

Por esses argumentos, o Ministro Edson Fachin, divergiu do Ministro relator e entendeu haver direito líquido e certo da impetrante, votando pela concessão da segurança pleiteada.

O Ministro Marco Aurélio, divergindo, também no mérito, do Ministro relator entendeu que o direito à condição de brasileiro nato é indisponível e, em razão disso, a perda da nacionalidade brasileira nata não deveria ficar submetida à legislação estrangeira.

Nesse sentido o questionamento e a resposta proferida pelo Ministro Marco Aurélio em seu voto: "Será que a ordem jurídica constitucional brasileira se submete, em termos de eficácia, a uma legislação estrangeira? É o que falta nesses tempos muito estranhos que estamos vivenciando! Não se submete. Não posso fazer a leitura da cláusula, chegando a uma submissão".

Com esses votos declarados o resultado, conforme exposto, foi a denegação da requerida segurança por maioria de votos.

3.4. Análise sobre o mérito do MS 33.864/DF

O questionamento inicial recai sobre a possibilidade de perda da nacionalidade por um brasileiro nato. Nos termos do julgamento do MS 33.864/DF, os ministros, em sua maioria, reconheceram essa possibilidade.

De uma interpretação filológica do texto constitucional extrai-se que o brasileiro nato pode sim vir a perder a nacionalidade caso, voluntariamente, obtenha outra nacionalidade. De igual modo, extrai-se expressamente do artigo 22, I, da Lei 818, de 1949 esta interpretação. Registra-se que, conquanto a futura revogação desta Lei pela Lei da Migração – ainda no *vacatio legis* –, a interpretação permanecerá da possibilidade de brasileiro nato vir a perder a nacionalidade permanecerá a mesma, pois o comando constitucional, por óbvio, não sofrerá alteração.

Desse modo, a alegação do Ministro Marco Aurélio no sentido de que a nacionalidade é um direito indisponível e, por causa desse motivo, não poderia haver a perda da nacionalidade brasileira nata, não merece guarida. Na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, previu-se, no artigo XV, que todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.

Esse direito, no entanto, não é absoluto, pois no parágrafo 2º do citado dispositivo prevê-se que "ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade". Redação similar é prevista no artigo 20 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 1969 (o Pacto de San José da Costa Rica), *in verbis*:

> Artigo 20. Direito à nacionalidade
> 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
> 2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
> 3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

Ora, tratando-se a nacionalidade de um direito relativo, poderá o Estado, com base em sua norma jurídica constitucional, retirar a nacionalidade de seu súdito caso este, por livre conveniência,

opte em manter um vínculo jurídico-político com outro Estado. É, inclusive, direito de seu súdito optar em mudar sua nacionalidade caso não pretenda manter vínculo jurídico-político com o seu País.

Registra-se que o próprio STF já entendeu que os direitos fundamentais enumerados na Constituição Federal não se revestem de caráter absoluto, uma vez que é legitimado ao Estado brasileiro, ainda que excepcionalmente, adotar medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que, obviamente, respeitados os termos da própria Constituição Federal. Nesses termos a decisão do Supremo do RMS 23.452/RJ (2000):

> RMS 23.452/RJ: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

Assim, descabido o argumento do Ministro Marco Aurélio de que a legislação constitucional brasileira estar-se-ia submetendo à legislação alienígena no tocante à perda da nacionalidade. Pelo contrário, o Poder Constituinte originário, dentro da poder que lhe fora conferido pelo povo brasileiro, previu que a aquisição de outra nacionalidade, de maneira voluntária, é motivo para retirar a nacionalidade de um brasileiro que deseja manter vínculos com outro País. É o que se verifica no caso da brasileira que veio a perder a nacionalidade por ocasião da Portaria Ministerial 2.465/2013. No momento da obtenção da nacionalidade estado-unidense, ela declarou expressamente que renunciava qualquer lealdade e fidelidade a qualquer Estado estrangeiro. Ao assim proceder, abriu a possibilidade de o Estado brasileiro, de modo fundamentado – e não de modo arbitrário – retirar a sua nacionalidade.

Como consequência da retirada de sua nacionalidade de brasileira nata, ela passou ao *status* de estrangeiro razão pela qual é passível sua extradição, nos termos do artigo 5º, inciso LI, CF/88. Desse modo, não merece guarida os fundamentos expostos pelo Ministro Edson Fachin quando da análise do *writ*. A alegação de que o Brasil não extradita brasileiro nato é válida e verdadeira, considerando-se, inclusive, os termos da novel Lei 13.445, de 2017. Não há exceção para essa regra.

Isso, por outro lado, não torna essa norma absoluta, uma vez que se permite a extradição de brasileiros naturalizados nos casos mencionados na CF/88, bem como a extradição do estrangeiro.

Ocorre que a impetrante do *writ* deixou a condição de brasileira nata ao adquirir, reitera-se, de modo expresso e por livre e espontânea vontade, outra nacionalidade. Ao deixar essa condição, passará a subordinar-se aos ditames da Lei 6.815, de 1980, que permite a extradição de estrangeiro.

De igual modo não encontra arrimo na legislação constitucional a proposta da Subprocuradora-Geral da República ao afirmar a necessidade de o Estado brasileiro oportunizar à impetrante a opção por uma das duas nacionalidades, evitando-se, com isso, a perda tácita da nacionalidade brasileira. Quando o texto constitucional exigiu a necessidade de optar pela nacionalidade brasileira assim o fez, tal qual se percebe no artigo 12, I, "c", de seguinte redação:

> Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e **optem**, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. (grifos)

Não havendo essa previsão de oportunizar a opção pela nacionalidade, no caso sob análise, não há que se considerar, sob pena de se estar diante de uma interpretação demasiada extensiva.

Outrossim, cabe registrar que quando do julgamento do *mandamus* não se estava a analisar a possibilidade de a impetrante ser ou não extraditada, uma vez que isso demandará processo específico a tramitar perante a Suprema Corte. Nesse ponto reside o equívoco no voto do Ministro Edson Fachin ao considerar que a decisão denegando o *writ* importaria a extradição de uma brasileira nata. Não importaria por dois motivos. A uma porque a impetrante, por intermédio da citada Portaria Ministerial, perdera essa condição ao optar pela nacionalidade estado-unidense, razão pela qual não pode mais ser considerada nata. A outra, porque ainda que perdida essa nacionalidade, a impetrante poderia, num futuro, ver se livre da extradição caso, nesse processo se demonstrasse alguma ilegalidade.

Dessa feita e com base no julgado do STF no MS 33.864/DF, pode-se inferir que a extradição de brasileiro nato continua a ser vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro não havendo exceção a esse respeito. O caso, portanto, não retratará, num futuro, a extradição de uma brasileira nata, mas sim de uma pessoa que, tendo sido brasileira nata, abdicou, voluntariamente, a nacionalidade brasileira.

Por conseguinte, a decisão do Ministério da Justiça em retirar a nacionalidade da brasileira no caso analisado não violou direitos fundamentais básicos, uma vez que não lhe retirou a nacionalidade de modo arbitrário. Pelo contrário, além de fundamentar sua decisão pela retirada da

nacionalidade, ainda permitiu – como realmente deveria ter feito – a ampla defesa e o contraditório da impetrante nos termos da CF/88.

A consequência da decisão do STF, inclusive, coadunará com a novel Lei 13.445, de 2017, que revogará – cumprido o seu *vacatio legis* – a Lei 6.815, de 1980. Isso porque, somente se permitirá a extradição de brasileiro naturalizado, nas hipóteses circunscritas ao texto constitucional, e de estrangeiro.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cooperação entre os países pode se efetivar de diversos modos. Uma delas se dá mediante a celebração de tratados de extradição ou celebração de promessa de reciprocidade. A extradição, no entanto, possui limites constitucionais e legais, bem como os limites definidos na própria convenção extradicional. Observando-se esses critérios, nada obsta a extradição.

Uma dessas vedações, no caso da Constituição Federal brasileira, é a extradição de brasileiro nato. Ocorre que, se um brasileiro nessa condição vier a abdicar, voluntariamente, da nacionalidade brasileira passará ele a condição – por assim dizer – de estrangeiro e, consequentemente, poderá a vir a ser extraditado.

O caso sob análise nesse trabalho permeou justamente essa discussão que se travou, inicialmente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e, posteriormente, no Supremo Tribunal Federal, quando da análise de um Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que culminou na Portaria/MJ-2.465/2013.

Conquanto as divergências apostas pelos Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio no julgamento travado na 1ª Turma do STF, prevaleceu, acertadamente, a decisão do Ministro relator Roberto Barroso para quem a norma constitucional é cristalina ao dispor que o direito à nacionalidade é livre podendo determinada pessoa optar por outra nacionalidade. No entanto, em assim o fazendo, perderá ela os privilégios concedidos ao brasileiro nato.

Resultará disso, por conseguinte, que um eventual pedido de extradição poderá a vir ser deferido em nada afrontando os direitos fundamentais da pessoa humana.

Dessa feita, resulta da presente pesquisa, ser afirmativa a resposta à hipótese levantada de a extradição de um brasileiro nato violar a norma constitucional. A decisão do STF não alterou esse entendimento. Ao denegar o *writ*, o Supremo, considerando os elementos do caso – mormente a assinatura de termo no qual constou expressa renúncia a outra Pátria –, entendeu que um brasileiro

poderá sim perder sua nacionalidade brasileira nata se, voluntariamente, adquirir outra. Como resultado, poderá ser extraditado por crime praticado em outro País.

Registra-se que, esse foi, inclusive, o desfecho final do caso, uma vez que o Supremo, em 28 de março de 2017, autorizou a extradição para os Estados Unidos da América da então impetrante do MS 33.864/DF, tendo em vista não ter mais guarida constitucional de brasileira nata. Apenas excepcionou, no entanto, que os EUA comutasse eventual pena de morte em pena privativa de liberdade de até trinta anos, conforme previsto na legislação penal brasileira.

Desse modo, falsa é a afirmação de que brasileiro nato pode ser extraditado, uma vez que não há exceção a essa regra, conforme se posicionou, uma vez mais, o STF no julgamento do *mandamus* sob análise. Poderá, por outro lado, vir a ser extraditado se não se enquadrar como brasileiro nato e o pedido de extradição cumprir as exigências legais e as eventuais exigências convencionais.

REFERÊNCIAS

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 511.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria 2.465, de 3 de julho de 2013. DOU. Seção 1, 4 jul. 2013.

BRASIL. Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

BRASIL. Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

BRASIL. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei da Migração.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RMS 23.452/RJ. Relator Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJ. 12 mai. 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição 855-2/DF. Relator Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJ. 29 ago. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 83.113-3/DF. Relator Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJ. Seção I, 3 set. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição 1.085-9. Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento: 16/12/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-067. 15 abr. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição 1343/DF. Relator Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Segunda Turma. DJe. de 19.2.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 33.864/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. Órgão Julgador: Primeira Turma. DJ. 19 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MS 20.439/DF. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Órgão Julgador: decisão monocrática. DJe. 30 set. 2015.

CARVALHO, Aluísio Dardeau de. *Nacionalidade e cidadania*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

LIMA, José Antonio Farah Lopes de. *Extradição no Brasil e na União Europeia: os casos Cesare Battisti e Julian Assange*. Atlas, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito internacional público*. 4ª ed., revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revistas do Tribunais, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução 217 A (III). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Nova Iorque, EUA, 10 dez. 1948.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. *Convenção Americana sobre direitos humanos*. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.